



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000196-50.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante JOSEFINA LOMBARDI (ESPÓLIO), é apelado ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16327

APELAÇÃO Nº 0000196-50.2024.8.26.0156

APELANTE(S): JOSEFINA LOMBARDI (ESPÓLIO)

APELADO(A/S): ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INTERESSADO(A/S); LUIZ CARLOS LOMBARDI E OUTROS

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) LUCAS CAMPOS DE SOUZA (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

Extinção de cumprimento de liminar que determinou tratamento "home care", com presença de profissional de enfermagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe se verificar se houve descumprimento da tutela de urgência quanto à disponibilização de profissional de enfermagem diariamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O relatório médico inicial indicava serviço de enfermagem apenas uma vez por semana, conforme prescrição médica, não havendo descumprimento da tutela de urgência.

A readequação posterior do tratamento não alterou imediatamente a tutela de urgência deferida, que foi modificada apenas após a sentença de procedência.

Extinção mantida.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 94/98, cujo relatório se adota que, acolhendo parcialmente a impugnação oposta, extinguiu cumprimento de decisão promovido por **Josefina Lombardi (espólio)** contra **Associação Santa Casa Saúde de São José dos Campos**.

Apela a credora. Em apertada síntese, insiste que houve descumprimento da liminar concedida, não tendo sido disponibilizado profissional de enfermagem diariamente à paciente, pugnando pelo pagamento do teto da multa cominada.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 109/118).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de cumprimento de decisão proferida nos autos do Processo nº 1004673-36.2023.8.26.0156, que deferiu tutela de urgência para “determinar à ré, que adote as medidas que se fizerem necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação desta decisão, acompanhamento médico, fisioterápico, fonoaudiológico, nutricional, fornecimento de material, medicamentos, insumos, presença de profissional de enfermagem, alimentação especial (fornecimento de dieta enteral), ventilação mecânica, entre outros, em regime domiciliar – “home care”, **nos termos da prescrição médica**, sob pena de multa diária, a qual fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a hipótese de descumprimento, limitada a trinta (30) dias, sem prejuízo da aplicação de outras sanções para o caso de recalcitrância no cumprimento do mandamento contido nesta decisão” (grifo nosso) – fl. 04.

Imperioso ressaltar que o relatório médico que acompanhou a inicial – e sobre o qual faz referência a decisão que deferiu a tutela de urgência –, indicou serviço de enfermagem apenas 1x por semana (fl. 18 dos autos de conhecimento).

Sob tal aspecto, portanto, não se cogita, efetivamente, de descumprimento da tutela de urgência, que determinou, repise-se, fosse fornecido tratamento na modalidade “home care” nos termos da prescrição médica.

A readequação posterior do tratamento – conforme se vê do relatório juntado apenas

em 30/11/2023 (fls. 134/135 dos autos de conhecimento) –, não ensejou a modificação imediata da tutela de urgência inicialmente deferida, que só foi alterada após a prolação da sentença de procedência em 16/01/2024.

Portanto, não há falar-se em descumprimento da liminar, correta a extinção do feito.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se adotam como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais (majoração dos honorários de sucumbência) em favor do patrono da ré, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, os quais ficam majorados para 15% do débito perseguido, observada a causa suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator